



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO PARÁ**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

nº 1.23.000.000945/2023-76

RECOMENDAÇÃO

nº 28/2026

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**, pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão e pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Pará, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88); no art. 5º, I, “a”, “c”, “e” e “h”; II, “d”; III, “e”; V, “a” e “b”; art. 6º, VII, “a” e “c”, e XX; e art. 13 da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Resolução 164 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO ser atribuição do MPF promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III), bem como “*expedir recomendações, visando à melhoria dos*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO PARÁ**

serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a recomendação deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial e, sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art. 1º, §2º, da Recomendação nº 54/2017 e art. 6º da Resolução nº 164/2017, ambas do CNMP);

CONSIDERANDO o trâmite, na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Pará (PRDC/PA), do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000945/2023-76, vocacionado a acompanhar a implementação de políticas públicas voltadas para a população LGBTQIAPN+ no Estado do Pará;

CONSIDERANDO o recebimento, em 23 de junho de 2026, do OFÍCIO Nº 120/2026 (GDLDD), oriundo da Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA), encaminhado pela Deputada Estadual da Assembleia Legislativa do Estado do Pará Livia Duarte à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Pará (PRDC/PA), informando a aprovação, naquela Casa Legislativa, do Projeto de Lei nº 376/2024, que *“Garante às instituições que menciona, no âmbito do Estado do Pará, a atribuição do uso de seus banheiros de acordo com a definição biológica de sexo”* e contém os seguintes enunciados normativos:

Art. 1º Os templos de qualquer culto, localizados no âmbito do Estado do Pará, terão garantida a liberdade para atribuir o uso dos banheiros de suas dependências de acordo com a definição biológica de sexo, pela denominação "masculino" e "feminino", e não por identidade de gênero.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO PARÁ**

Art. 2º O disposto nesta lei também se aplica a escolas confessionais e instituições mantidas por entidades religiosas, bem como a eventos e atividades por elas realizados, ainda que fora de suas dependências.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONSIDERANDO que no OFÍCIO Nº 120/2026 (GDLD) sustenta-se que o Projeto de Lei nº 376/2024 padece de flagrantes vícios de inconstitucionalidade formal, decorrentes de usurpação de competência legislativa da União, e de inconstitucionalidade material, decorrentes de violações a princípios constitucionais, direitos fundamentais e direitos humanos;

CONSIDERANDO que a aprovação do referido Projeto de Lei nº 376/2024 também foi objeto de representação encaminhada, em 24 de junho de 2026, pela “*Bancada Transformar*” à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Pará (PRDC/PA), acompanhada de subsídios técnicos sobre o tema, como a Nota Técnica nº 3/2025 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) do MPF e a “*Nota Técnica sobre direitos humanos e o direito dos banheiros*”, elaborada em 2023 pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA);

CONSIDERANDO que a análise do referido Projeto de Lei revela, de fato, indícios de inconstitucionalidade formal decorrentes da usurpação de competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil (organização e funcionamento de organizações religiosas e limitações ao exercício de direitos da personalidade), nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que se apresenta, na justificativa do Projeto de Lei nº 376/2024, a informação de que “*a liberdade religiosa frequentemente implica a autonomia para uma instituição religiosa seguir seus próprios princípios e doutrinas sem interferência externa*”;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO PARÁ**

CONSIDERANDO, porém, que tal prerrogativa já é reconhecida pelo art. 41, § 1º, do Código Civil, que assegura a liberdade de criação, organização, estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento;

CONSIDERANDO, portanto, que, sob a justificativa de resguardar a autonomia das organizações religiosas, o Projeto de Lei nº 376/2024 estabelece disciplina normativa que autoriza, no Estado do Pará, a diferenciação no acesso a banheiros com base exclusivamente no sexo biológico, resultando, em termos práticos, na legitimação e promoção de tratamento discriminatório em razão da identidade de gênero;

CONSIDERANDO, nessa perspectiva, que os banheiros constituem dependências destinadas exclusivamente ao atendimento de necessidades fisiológicas e de higiene pessoal, cuja disciplina de uso, ao envolver critérios de acesso fundados no sexo biológico ou na identidade de gênero, repercute diretamente sobre direitos da personalidade, a dignidade da pessoa humana e as relações jurídicas entre particulares;

CONSIDERANDO, ainda, que, ao estabelecer que a utilização de banheiros em templos religiosos, escolas confessionais e instituições mantidas por entidades religiosas deverá observar exclusivamente o critério do “*sexo biológico*”, o Projeto de Lei nº 376/2024 disciplina matéria cuja regulamentação reclama tratamento uniforme em todo o território nacional, incompatível com a edição de regimes jurídicos distintos por cada unidade da Federação;

CONSIDERANDO, ademais, que a ampliação do âmbito de incidência da norma para escolas confessionais, instituições religiosas e eventos realizados fora de suas dependências evidencia que a lei não se limita à organização interna dos templos religiosos, passando a disciplinar relações jurídicas com terceiros e com o público em geral;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO PARÁ**

CONSIDERANDO que a competência legislativa da União sobre o tema é reforçada pelo trâmite na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5008/2020, que modifica a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017; a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, “*para vedar expressamente discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero em banheiros, vestiários e assemelhados, nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho*”;

CONSIDERANDO, por sua vez, que a justificativa do referido Projeto de Lei assenta-se na suposta necessidade de fortalecer a autonomia privada das instituições religiosas, bem como de seus membros, afirmando que “*para algumas pessoas e instituições religiosas, é importante que a definição de uso do banheiro esteja alinhada com suas crenças e valores*”;

CONSIDERANDO que o conteúdo normativo do referido Projeto de Lei também evidencia inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), ao direito à igualdade e à proibição de discriminação (art. 3º, IV, CF/88), conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275, que reconhece a identidade de gênero como direito fundamental inerente à personalidade;

CONSIDERANDO que a justificativa do Projeto de Lei nº 376/2024, ao dispor que a definição de “*uso do banheiro com base no sexo*” [sic] “*geralmente está relacionada às crenças religiosas e à liberdade de expressão religiosa*” assume explicitamente um viés confessional e viola a laicidade estatal decorrente da vedação prevista no art. 19, I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio das razões públicas, aplicável à esfera política na perspectiva do constitucionalismo democrático e desenvolvido mais recentemente pelo filósofo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO PARÁ**

político John Rawls com base na filosofia kantiana, segundo o qual “*ao lidar com temas essenciais, como os que concernem aos direitos humanos, só são admissíveis argumentos independentes de doutrinas religiosas ou metafísicas controvertidas a que cada cidadão adira*”¹;

CONSIDERANDO, por outro lado, que nenhuma justificativa de ordem pública e secular é apresentada na proposta legislativa, como argumentos baseados na saúde pública, segurança coletiva ou equidade social que possam ser universalmente debatidos por cidadãos de qualquer convicção e que sejam capazes de justificar a restrição aos direitos da personalidade autorizados pela norma;

CONSIDERANDO, portanto, que ao condicionar o uso de espaços e banheiros à “*definição biológica de sexo*” com o único propósito de “*preservar a integridade de ensinamentos e práticas*” de comunidades de fé específicas, o projeto impõe visões de mundo particulares sobre direitos de terceiros que não aderem a tais crenças, desrespeitando o pluralismo político e a exigência de reciprocidade que fundamentam as razões públicas;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Opinião Consultiva nº 24/17, estabelece que a identidade e a expressão de gênero são categorias protegidas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, vedando qualquer norma ou prática interna que restrinja os direitos individuais com base em critérios genitais;

CONSIDERANDO que a identidade de gênero é uma escolha livre e autônoma ligada à subjetividade, à intimidade, ao próprio corpo e ao livre desenvolvimento da personalidade, e que, conforme o Supremo Tribunal Federal (STF), a autodeterminação de gênero é um direito fundamental, não dependendo de procedimentos cirúrgicos, laudos ou autorizações judiciais para sua validação (ADI 4275 e RE 670.422/RS);

1 SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 449.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO PARÁ**

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que a discriminação por identidade de gênero configura crime de racismo/injúria racial, enquadrado na Lei nº 7.716/89 (ADO 26 e MI 4733), de modo que “*as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”)”;*

CONSIDERANDO, ainda segundo a tese firmada pelo STF, que “a repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero” [grifou-se];

CONSIDERANDO o posicionamento expresso pelo então Procurador-Geral da República no Parecer apresentado pelo MPF no Recurso Extraordinário (RE) 845.779/SC, que entende ser devido o reconhecimento do direito à reparação pelo dano moral sofrido por pessoa trans em decorrência do impedimento de utilizar banheiro de acordo com a sua identidade de gênero;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO PARÁ**

CONSIDERANDO que o referido Parecer propõe ao STF que fixe a seguinte tese, por ocasião do julgamento do RE 845.779/SC: “*Não é possível que uma pessoa seja tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual encontra proteção nos direitos da personalidade e na dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal*”²;

CONSIDERANDO o posicionamento expresso na Nota Técnica nº 3/2025, apresentada pelo então Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) do MPF, Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino, e pelo Coordenador do Grupo de Trabalho LGBTQIA+ da PFDC, Procurador da República Lucas Costa Almeida Dias, que afirma a inconstitucionalidade e inconveniência de projetos de lei restritivos de direitos de pessoas trans que prevejam a proibição ou a limitação de utilização de banheiros e de demais espaços segregados por gênero por pessoas transexuais, travestis e de gênero diverso;

CONSIDERANDO que a referida Nota Técnica caracteriza a restrição de acesso a banheiros com base estrita no sexo biológico como desrespeito ao direito fundamental à autodeterminação identitária, à livre expressão da personalidade e ao reconhecimento jurídico da identidade de gênero de pessoas trans, contrariando as garantias da dignidade da pessoa humana e da igualdade preconizadas pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, ainda segundo a Nota Técnica da PFDC, a submissão de pessoas trans e travestis à obrigatoriedade de utilizar espaços sanitários em desacordo com sua identidade de gênero constitui grave discriminação institucional, gerando constrangimento, exclusão e isolamento social, além de expor essa parcela vulnerável da população a severos riscos de violência física e moral;

2 BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. **Parecer nº 116706/2015-ASJCIV/SAJ/PGR**. Recurso Extraordinário nº 845.779 - SC. Recorrente: A. dos S. F. Recorrido: Beiramar Empresa Shopping Center Ltda. Relator: Min. Roberto Barroso. Signatário: Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Brasília, DF, 21 de outubro de 2015. Acesso em: 2 jul. 2026.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO PARÁ**

CONSIDERANDO que, conforme constata a Nota Técnica sobre direitos humanos e o direito dos banheiros³, elaborada em 2023 pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), impedir o acesso de pessoas trans a banheiros condizentes com sua identidade gera graves impactos à saúde física e mental, haja vista que o medo da violência e da humilhação pública faz com que essa população evite o uso de instalações sanitárias e reduza a ingestão de água, resultando em isolamento social, depressão, ansiedade e problemas clínicos graves como infecções urinárias e renais;

CONSIDERANDO, ainda segundo a Nota Técnica da ANTRA, *“embora exista um processo que busca colocar pessoas trans como ameaças ao utilizarem espaços segregados por gênero de acordo com a identidade autopercebida, são as travestis e mulheres trans as principais vítimas de violências (moral, sexual, física, psicológica e patrimonial) ao utilizarem banheiros públicos coletivos sendo, muitas vezes, impedidas de utilizar o espaço, sendo as vítimas mais frequentes dos casos que ganham o debate público”*;

CONSIDERANDO que o Preâmbulo da Constituição do Estado do Pará proclama a rejeição a todas as formas de opressão, reafirmando os direitos e garantias fundamentais e as liberdades inalienáveis de homens e mulheres, sem distinção de qualquer espécie, com o objetivo supremo de edificar uma sociedade justa, pluralista e fraterna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Constituição Estadual, constitui objetivo fundamental do Estado do Pará promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, deficiência e quaisquer outras formas de discriminação;

3 ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA). **Nota técnica sobre direitos humanos e o direito dos banheiros: Vencendo a narrativa do apartheid de gênero que impede as pessoas transgêneras do acesso à cidadania no uso dos banheiros e demais espaços segregados por gênero**. Brasil: ANTRA, 2023. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2023/08/nota-tecnica-wc-antra-final.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2026.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO PARÁ**

CONSIDERANDO que o art. 272 estabelece que a educação e os direitos sociais no Estado do Pará são baseados nos princípios da democracia e do respeito aos direitos humanos, reforçado pelo art. 273, inciso I, que proíbe qualquer distinção baseada em características individuais para o direito de acesso e permanência nas instituições educacionais;

CONSIDERANDO o mandamento do art. 336 da Carta paraense, que impõe ao Poder Público a aplicação do princípio da igualdade e a adoção de medidas compensatórias tomadas para superar desigualdades de fato e combater discriminações históricas;

CONSIDERANDO que compete privativamente, nos termos da Constituição paraense, ao Governador do Estado “*sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução e elaborar leis delegadas*” (art. 135, V), bem como “*vetar projetos de leis, total ou parcialmente*” (art. 135, VI);

CONSIDERANDO que o art. 108, § 1º, da Carta Estadual determina de forma cogente que, se o Governador considerar um projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo “*total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto*”;

CONSIDERANDO que, ao assumir o cargo, o chefe do Poder Executivo presta o compromisso solene, nos termos do art. 128, § 1º, de manter, defender, cumprir e fazer cumprir as Constituições do Brasil e do Estado do Pará, bem como de promover o bem geral do povo paraense;

CONSIDERANDO que o art. 136 da Constituição paraense tipifica como crimes de responsabilidade os atos do Governador que ataquem, dentre outros preceitos, o exercício



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO PARÁ**

dos direitos políticos, individuais e sociais (inciso III), a probidade na administração (inciso V), a lei orçamentária (inciso VI) e o cumprimento das leis e das decisões judiciais (inciso VII), tornando o veto um dever de salvaguarda da própria legalidade da gestão;

RESOLVE

RECOMENDAR AO ESTADO DO PARÁ, representado pela Excelentíssima Governadora Hanna Gassan Tuma, que:

i) no exercício da competência que lhe é assegurada pela Constituição do Estado do Pará, especialmente art. 135, VI, e art. 108, § 1º, proceda ao veto integral do Projeto de Lei nº 376/2024, considerando os vícios de inconstitucionalidade formal e material nele contidos;

ii) no exercício das competências administrativas previstas no art. 135, III, da Constituição do Estado do Pará, adote medidas para garantir o respeito e assegurar a efetivação do direito fundamental ao livre exercício da identidade de gênero pelos órgãos da administração estadual no Estado do Pará;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL solicita, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 23, §1º, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do MPF, **que a autoridade destinatária informe:**

1. **no prazo de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento da presente, sobre o **acatamento ou não da presente Recomendação; e**

2. **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, encaminhe informações sobre as



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO PARÁ**

providências concretas efetivamente tomadas no sentido de cumprimento da presente Recomendação, ou, em caso de acatamento parcial, quais serão os itens não acatados, informando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos, juntando toda documentação pertinente;

Quanto à **eficácia** da presente Recomendação, informa o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** que, em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório, a Recomendação **(a)** é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de litígio (art. 840 do Código Civil, em analogia), em tentativa do MPF instar a solução do problema sem sobrecarregar o Poder Judiciário; **(b)** constitui o destinatário em mora quanto às providências recomendadas (art. 397, parágrafo único do Código Civil), prevenindo responsabilidades; **(c)** torna inequívoca a demonstração da consciência da irregularidade noticiada, perdendo este a partir de então o argumento de que não sabia do caráter antijurídico de sua conduta ativa ou omissiva; e **(d)** constitui-se em elemento probatório, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão ilegais em desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis para a concretização do(s) ato(s) recomendado(s).

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Belém/PA, 10 de julho de 2026.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

SADI FLORES MACHADO
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Pará



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PA-00045629/2026 RECOMENDAÇÃO nº 28-2026**

.....
Signatário(a): **SADI FLORES MACHADO**

Data e Hora: **10/07/2026 14:50:43**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **PAULO THADEU GOMES DA SILVA**

Data e Hora: **10/07/2026 14:53:16**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2b5d65e0.77815f89.6a05440d.23716129